DECRETO Nº 149, DE 29 DE JULHO DE 2021

"Estende, no âmbito do Município de Itapira, a vigência das medidas restritivas correlatas à 'Fase de Transição' entre as Fases Vermelha e Laranja do Plano São Paulo, instituída pelo Governo do Estado, bem como especifica, atualiza e reforça as diretrizes a serem observadas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Publicado em: 30 / 07 / 21
Jornal Oficial de Itapira - Ed.; 1254 Pág. 03|12

ANTONIO HÉLIO NICOLAI, Prefeito Municipal de Itapira, no uso de suas atribuições legais, e considerando a gravidade da situação de perigo de contágio da COVID-19 (coronavírus);

CONSIDERANDO a necessidade de medidas de vigilância epidemiológica com fundamento na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 64.881, de 22 de março de 2020, adotou a medida de quarentena para enfrentamento da crise, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei Federal n. 13.979, de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 64.994, de 29 de maio de 2020, dispõe sobre a medida de quarentena de trata o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e dá providências complementares;

CONSIDERANDO a "Fase de Transição" entre as Fases Vermelha e Laranja do Plano São Paulo, divulgada no dia 16 de abril de 2021, pelo Governo Estadual;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado de São Paulo, João Doria, anunciou nesta última quarta-feira (28/07/2021), a flexibilização de algumas medidas restritivas anteriormente estabelecidas no âmbito do Plano São Paulo;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DA VIGÊNCIA

Art. 1º O presente Decreto prorroga, no âmbito do Município de Itapira, a vigência das medidas restritivas atinentes à "Fase de Transição" entre as Fases Vermelha e Laranja do Plano São Paulo, instituída pelo Governo do Estado, bem como especifica, atualiza e reforça as diretrizes a serem observadas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Art. 2º Fica estendida, no âmbito do Município de Itapira, a medida de quarentena a que se refere o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020.

Art. 3º As medidas previstas no presente ato normativo vigorarão pelo período compreendido entre 1º e 16 de agosto de 2021.

CAPÍTULO II
DAS VEDAÇÕES

Art. 4º No período a que alude o artigo 3º deste Decreto, ficam expressamente vedadas as seguintes atividades:

I. Consumo local em bares, exceto aqueles que operam como restaurantes (público sentado, servindo alimentos para acompanhar bebidas), os quais deverão observar as regras dos "restaurantes e similares";

II. Atividades que possibilitem aglomeração de pessoas em ambientes públicos tais como praças públicas, logradouros, centros de esporte e lazer (campos de futebol e quadras esportivas);

III. Atividades que geram aglomeração de pessoas em ambientes privados, como discotecas, festas dançantes, shows de médio e grande porte;

IV. Venda de bebidas alcóolicas no comércio varejista de mercadorias, como beers e lojas de conveniência, exceto no período compreendido entre 06h e 00h;

V. Consumo de bebidas alcóolicas em vias públicas a partir das 00h;

VI. Locações de chácaras de recreio e lazer, excetuando-se a locação mensal para fins de moradia;

CAPÍTULO III
DO GRADUAL E SEGURO RETORNO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS

Art. 5º No Município de Itapira, fica autorizado o exercício das seguintes atividades que ostentam a qualidade de "essenciais":

I. Hospitais, clínicas, serviços de saúde, drogarias e farmácias;

II. Serviços de segurança pública e privada;

III. Transporte coletivo de passageiros, locadoras de veículos, transporte individual por táxi ou aplicativos;

IV. Supermercados, atacadistas e comércios em geral que vendam exclusiva ou majoritariamente gêneros alimentícios (por exemplo: açougues, padarias, etc.) e lojas de suplementos alimentares;

V. Serviços bancários e casas lotéricas;

VI. Fábricas e indústrias;

VII. Postos de combustíveis;

VIII. Transportadoras;

IX. Lojas que atendem as necessidades básicas dos animais, incluindo banho e tosa, e atividades agrícolas;

X. Lojas de materiais de construção;

XI. Bancas de jornal;

XII. Oficinas mecânicas e similares;

XIII. Lavanderias e serviços de limpeza;

XIV. Hotéis e similares;

XV. Meios de comunicação social, inclusive eletrônica executada por empresas;

XVI. Assistência técnica de produtos eletrodomésticos;

XVII. Distribuidoras de água e gás de cozinha;

XVIII. Serviços funerários;

XIX. Demais atividades elencadas no Decreto Estadual nº 64.881/2020.

§1º O funcionamento dos estabelecimentos previstos nos incisos do *caput* deste artigo está condicionado à observância dos Protocolos de Segurança previstos no Plano São Paulo.

§2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, as atividades elencadas no *caput* deste artigo deverão observar as seguintes regras:

I. É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual por todos os colaboradores e consumidores no interior do estabelecimento e em eventuais filas externas;

II. O número de consumidores no interior do estabelecimento comercial e de prestação de serviço deverá ser limitado a 80% (oitenta por cento) da sua capacidade;

III. Deverá ser mantido pelo menos um colaborador identificado na entrada do estabelecimento, com a atribuição de organização de fila externa, bem como orientação quanto à distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas e higienização das mãos;

IV. Na entrada e saída, assim como no interior do estabelecimento, deverão ser disponibilizados meios adequados para higienização das mãos dos consumidores e colaboradores, como álcool em gel 70% ou pia com água e sabão;

V. As filas internas dos caixas para pagamentos e balcões de atendimento aos consumidores deverão ser organizadas com fitas de isolamento ou marcação indicativa no chão para posicionamento das pessoas, observando-se a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os consumidores;

VI. Todas as máquinas de cartão de crédito e de débito deverão ter o teclado higienizado imediatamente após a utilização por cada consumidor, garantindo que ele mesmo introduza e retire o seu cartão das máquinas;

VII. Limpeza e desinfecção frequente dos sistemas de ar condicionado;

VIII. Garantia de circulação de ar com, no mínimo, uma porta ou uma janela aberta.

§3º Fica vedada, em qualquer das atividades essenciais mencionadas nos incisos do *caput,* deste artigo, a aglomeração e fluxo intenso de pessoas, bem como a realização de eventos e/ou campanhas publicitárias na frente do estabelecimento que acarretem a aglomeração de pessoas.

§4º O acesso ao estabelecimento deverá ser restrito a apenas uma pessoa da família, exceto em casos excepcionais de necessidade de acompanhante por limitações físicas.

§5º A fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo dar-se-á pelos responsáveis pelos estabelecimentos, sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública.

Art. 6º No período mencionado no artigo 3º deste Decreto, ficam autorizados no âmbito do Município de Itapira:

I. A realização de atividades comerciais com atendimento presencial;

II. A prática de atividades religiosas coletivas, como cultos, missas e demais manifestações de fé;

III. O atendimento presencial dos prestadores de serviços em geral;

IV. O funcionamento de restaurantes e similares com atendimento presencial;

V. O funcionamento de salões de beleza e barbearias com atendimento presencial;

VI. A realização das seguintes atividades culturais: teatros, museus e cinemas;

VII. O funcionamento de academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica;

VIII. Prestação dos serviços de *buffet,* assim compreendidos o fornecimento de comidas e bebidas em determinadas ocasiões, assemelhando-se à atividade de um restaurante.

Parágrafo único. O funcionamento dos estabelecimentos e atividades indicados nos incisos do *caput* deste artigo fica expressamente condicionado à observância das regras de prevenção da transmissão e contaminação por COVID-19 previstas neste decreto, no Plano São Paulo e demais legislações em vigor.

Art. 7º A realização das atividades comerciais com atendimento presencial fica condicionada à observância das seguintes regras:

I. Horário de funcionamento compreendido entre 06h e 00h;

II. O ingresso dos consumidores ao interior dos estabelecimentos deverá ocorrer até às 23h;

III. 80% da capacidade de ocupação do estabelecimento;

IV. Impedir o atendimento de clientes que não estejam usando máscaras de proteção facial;

V. Garantir a distância de 1,5m (um metro e meio) entre os funcionários e clientes;

VI. Disponibilizar álcool em gel 70% para funcionários e clientes, especialmente na entrada do estabelecimento e nos locais de pagamento;

VII. Monitorar e controlar o fluxo nos estabelecimentos comerciais, tomando como base o controle de acesso do estabelecimento;

VIII. Coordenar melhor o fluxo de pessoas nas dependências do estabelecimento, ajustando entradas e saídas, e se necessário, isolando áreas do estabelecimento;

IX. Não promover eventos promocionais e campanhas que possam causar aglomerações;

X. Dar preferência ao sistema de trabalho remoto ("home office");

XI. Escalonar em horários distintos a entrada e saída de funcionários;

XII. Realizar campanha para conscientizar e estimular a importância da utilização de máscaras pelos consumidores e frequentadores e propagar a relevância e efetividade da higienização das mãos com água e sabão ou, em sua ausência, álcool em gel 70%;

XIII. Distribuir comunicados pela loja que instruam os clientes sobre as normas vigentes no ambiente;

XIV. Proibição de uso de provador ou de prova dos produtos em geral e, sendo inevitável, higienizá-los após cada prova;

XV. Observância rigorosa dos protocolos sanitários setorial e intersetorial previstos no Plano São Paulo;

§1º Realizar a gestão e controle da circulação dos clientes, de modo a resguardar o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas, inclusive em áreas externas ao estabelecimento, quando utilizada por seus usuários.

§2º A fiscalização do cumprimento do disposto nos incisos do *caput* deste artigo dar-se-á pelo responsável pelo estabelecimento, sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública.

§3º Recomenda-se o desempenho de atividades administrativas internas de modo remoto.

Art. 8º A prática das atividades religiosas coletivas, como cultos, missas e demais manifestações de fé fica condicionada à observância das seguintes regras:

I. Nível de ocupação máxima no local deve ser de 80%;
II. Obrigatoriedade de verificar a temperatura dos indivíduos antes do ingresso no local;
III. Horário de realização compreendido entre 06h e 00h;
IV. Disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) para utilização de todos os envolvidos na atividade e frequentadores, em pontos estratégicos e de fácil acesso para higiene das mãos, principalmente na entrada e saída dos estabelecimentos e próximo aos locais de contato manual frequente;
V. Obrigatoriedade de uso de máscara durante todo o período da cerimônia inclusive pelos celebrantes e assistentes;
VI. Distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas dentro do local;
VII. Todas as pessoas devem estar sentadas;
VIII. Horários devem ser espaçados para evitar aglomeração na entrada e saída;
IX. Assegurar a ventilação adequada do local de realização da celebração religiosa, mantendo todas as portas e janelas abertas o todo tempo;
X. Sempre que possível, eliminar rituais envolvendo toques e não compartilhando objetos;
XI. Suspender os coros temporariamente, devido ao potencial de contaminação desta atividade;
XII. Higienizar, no mínimo a cada 5 (cinco) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando antes do início das atividades, as superfícies de toque (corrimãos de escadas, inclusive as de acessos, maçanetas, portas, trincos das portas de acesso de pessoas, etc.), os pisos, paredes e bancadas, e ainda, os equipamentos e utensílios

utilizados na atividade religiosa ou colocado à disposição preferencialmente com álcool líquido a 70% (setenta por cento), água sanitária diluída a 1% (um por cento) ou hipoclorito a 5% (cinco por cento);

XIII. Manter os banheiros limpos e higienizados, preferencialmente após cada utilização ou, no máximo, a cada 5 (cinco) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando antes do início das atividades, bem como, equipados com sabonete líquido, papel toalha em recipientes próprios e lixeiras acionadas por pedal;

XIV. Organizar o fluxo de entrada, saída e permanência de pessoas no local, de forma a evitar aglomerações;

XV. As celebrações religiosas de caráter coletivo terão duração máxima de 45 (quarenta e cinco) minutos;

XVI. Observância rigorosa dos protocolos sanitários setorial e intersetorial previstos no Plano São Paulo;

Art. 9º O atendimento presencial dos prestadores de serviços em geral fica condicionado à observância das seguintes regras:

I. Nível de ocupação máxima no estabelecimento deve ser de 80%;

II. Horário de funcionamento compreendido entre 06h e 00h;

III. Uso obrigatório de máscara de proteção facial por todos os funcionários e clientes;

IV. Disponibilização de frasco com álcool em gel 70% na entrada e na saída do estabelecimento;

V. Higienização frequente ou a proteção para facilitar a higienização das superfícies de toques, a exemplo das máquinas de cartão, telefones, etc.

VI. Limpeza e desinfecção frequente dos sistemas de ar-condicionado;

VII. Garantia de circulação de ar com, no mínimo, 01 (uma) porta ou 01 (uma) janela aberta;

VIII. Garantir a distância de 1,5m (um metro e meio) entre os funcionários e clientes;

IX. Disponibilizar álcool em gel 70% ao lado dos computadores ou em todas as mesas de trabalho;

X. Dar preferência ao o sistema de trabalho remoto ("home office");

XI. Escalonar em horários distintos a entrada e saída de funcionários;

XII. Atendimento individual com agendamento prévio, sendo vedada a espera de clientes no interior do local;

XIII. Observância rigorosa dos protocolos sanitários setorial e intersetorial previstos no Plano São Paulo;

Parágrafo único. Recomenda-se o desempenho de atividades administrativas internas de modo remoto.

Art. 10 O funcionamento de restaurantes e similares com atendimento presencial fica condicionado à observância das seguintes regras:

I. Horário de funcionamento compreendido entre 06h e 00h;

II. O ingresso dos consumidores ao interior dos estabelecimentos deverá ocorrer até às 23h;

III. 80% da capacidade de ocupação do local;

IV. Impedir o ingresso de clientes que não estejam usando máscaras de proteção facial, as quais somente poderão ser removidas no momento do consumo;

V. Considerar um modelo de negócio baseado em reservas de assentos para evitar aglomerações no local;

VI. Estabelecimentos que trabalhem com sistema de autosserviço *(self service)* devem estabelecer funcionários específicos para servir os clientes, mantendo o máximo de distanciamento possível;

VII. Higienizar utensílios com frequência e utilizar embalagens apropriadas, observando as indicações das autoridades da saúde e sanitárias;

VIII. Disponibilizar temperos e condimentos em sachês ou em porções individualizadas diretamente da cozinha a cada cliente;

IX. Lavar e trocar os uniformes diariamente e levá-los ao local de trabalho protegidos em saco plástico ou outra proteção adequada. Usá-los somente nas dependências da empresa, observando as indicações das autoridades da saúde e sanitárias;

X. No caso de entregadores pertencentes ao quadro do estabelecimento, este é responsável pelo fornecimento das máscaras e demais produtos de higienização, como álcool em gel 70%, para que os funcionários possam higienizar as mãos, as máquinas de cartões e bags de transporte;

XI. No caso de entregadores pertencentes às plataformas de "delivery" ou empresas terceirizadas, estas são responsáveis pelo fornecimento de materiais e produtos e capacitação de seus funcionários;

XII. Em caso de troco em dinheiro, recomenda-se que a devolução seja feita em saco plástico para não haver contato do dinheiro com as mãos;

XIII. As bolsas de transporte nunca devem ser colocadas diretamente no chão, devido aos riscos de contaminação;

XIV. Disponibilizar talheres descartáveis ou devidamente embrulhados aos clientes, como alternativa aos talheres convencionais, que não precisam parar de ser oferecidos;

XV. Adequação para uso de cardápios que não necessitem de manuseio ou cardápios que possam ser higienizados (e.g. menu board, cardápio digital com QR code, cardápio plástico de reutilização ou de papel descartável);

XVI. Cumprir o Programa de Limpeza implementado no estabelecimento, de forma que todos os equipamentos, utensílios, superfícies e instalações sejam higienizados antes do retorno das operações;

XVII. Contratar profissional capacitado para avaliar a necessidade de limpeza do sistema de exaustão, especialmente nos casos em que o estabelecimento permaneceu fechado;

XVIII. Funcionários devem higienizar as mesas e cadeiras após cada uso e troca de cliente;

XIX. Antes da abertura do estabelecimento, reunir a equipe para alinhar as medidas de segurança que foram adotadas e, conforme necessidade, realizar reuniões de alinhamento e correções;

XX. Orientar os clientes quanto à lavagem das mãos e utilização de álcool em gel 70% antes de consumirem a refeição, seja de forma escrita ou oral;

XXI. Incluir entregadores próprios nos programas de capacitação de funcionários. Entregadores terceiros deverão ser incluídos nos programas das empresas terceiras;

XXII. Observância rigorosa dos protocolos sanitários setorial e intersetorial previstos no Plano São Paulo;

§1º Realizar a gestão e controle da circulação dos clientes, de modo a resguardar o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas, inclusive em áreas externas ao estabelecimento, quando utilizada por seus usuários;

§2º A fiscalização do cumprimento do disposto nos incisos do *caput* deste artigo dar-se-á pelo responsável pelo estabelecimento, sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública.

§3º Os sistemas de entrega ("delivery") de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins poderão funcionar após às 00h.

Art. 11 O funcionamento de salões de beleza e barbearias com atendimento presencial fica condicionado à observância das seguintes regras:

I. Horário de funcionamento compreendido entre 06h e 00h;

II. 80% da capacidade de ocupação do local;

III. Não atender clientes que não estejam usando máscaras de proteção facial;

IV. Atendimento deve ser exclusivamente com agendamento prévio, prevendo intervalo suficiente entre marcações para higienização completa das estações de atendimento e utensílios;

V. A distância mínima entre estações de trabalho deve ser de 2 (dois) metros. No caso de estações de trabalho em linha, respeitar a distância mínima e deixar ao menos uma vazia entre duas em uso;

VI. Desestimular a permanência de acompanhantes dentro do estabelecimento, exceto para clientes que necessitem acompanhamento, limitado a um acompanhante por cliente;

VII. Funcionários devem usar touca descartável, além de manter suas unhas cortadas;

VIII. Usar luvas no caso de contato físico necessário com o cliente;

IX. Desencorajar o uso de acessórios como anéis, brincos, pulseiras, gargantilhas, relógios e colares por parte de clientes e funcionários;

X. A higienização de bobs, presilhas, pentes, escovas, pinceis de maquiagem e outros utensílios deve ser feita periodicamente, colocando-os de molho por quinze minutos em solução de água com água sanitária entre dois e dois e meio por cento ou em solução de clorexidina a dois por cento, seguida da diluição de cem mililitros de clorexidina para um litro de água;

XI. A higienização dos móveis, equipamentos e objetos deve ser feita antes e depois de cada uso;

XII. Estações de atendimento e equipamentos, incluindo macas, devem ser higienizadas a cada atendimento. O agendamento de clientes deve prever intervalo suficiente entre marcações para a higienização;

XIII. Produtos para cada atendimento devem ser fracionados, evitando levar o pincel possivelmente contaminado ao produto durante a aplicação de maquiagem;

XIV. Processos de esterilização devem ser atualizados, de acordo com as orientações da vigilância sanitária;

XV. Recomendar aos clientes que evitem os horários de pico e se programem para agendar atendimentos em horários alternativos, apresentando gráfico com frequência diária por horários;

XVI. Observância rigorosa dos protocolos sanitários setorial e intersetorial previstos no Plano São Paulo;

Art. 12 A realização de atividades culturais fica condicionada à observância das seguintes regras:

I. Teatros:

a) Horário de funcionamento compreendido entre 06h e 00h;

b) 80% da capacidade de ocupação do local;

c) Impedir o ingresso e permanência de clientes que não estejam usando máscaras de proteção facial;

d) Realizar a gestão e controle da circulação dos espectadores, de modo a resguardar o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas,

inclusive em áreas externas ao estabelecimento, quando utilizada por seus usuários;

e) Em se tratando de familiares e habitantes de uma mesma residência, a distância mínima entre eles não será aplicável. Todavia, eles deverão respeitar a distância mínima de segurança em relação aos demais presentes;

f) Usar o maior número possível de entradas para permitir maior distanciamento;

g) Intervalos durante espetáculos devem ser suspensos para que não haja movimentação do público;

h) Suspender a participação do público nos palcos durante as apresentações, bem como as fotos com artistas;

i) A conferência de ingressos deverá ser visual, através de leitores óticos ou de auto check-in, sem contato manual por parte do atendente;

j) Manter distância mínima segura entre pessoas, mudando a disposição de mobiliário ou alternando assentos, demarcando lugares que precisarão ficar vazios, e considerando não somente o distanciamento lateral, mas também o distanciamento entre pessoas em diferentes fileiras;

k) Escalonar a saída dos eventos por fileira de assentos, a fim de evitar aglomerações em escadas, portas e corredores;

l) A saída deverá iniciar pelas fileiras mais próximas à saída, terminando nas mais distantes, evitando assim o cruzamento entre pessoas;

m) A programação deve prever intervalo suficiente entre sessões para higienização completa de todos os ambientes;

n) Suspender o consumo de alimentos e bebidas nos estabelecimentos, sobretudo nas áreas fechadas, garantindo que todos mantenham o uso de suas máscaras.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento do disposto nas alíneas deste inciso dar-se-á pelo responsável pelo estabelecimento, sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública.

II. Museus, bibliotecas, centros culturais, exposições, galerias de arte, acervos e coleções:

a) Horário de funcionamento compreendido entre 06h e 00h;

b) 80% da capacidade de ocupação do local;

c) Impedir o ingresso e permanência de clientes que não estejam usando máscaras de proteção facial;

d) Realizar a gestão e controle da circulação dos clientes, de modo a resguardar o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas, inclusive em áreas externas ao estabelecimento, quando utilizada por seus usuários;

e) Em se tratando de familiares e habitantes de uma mesma residência, a distância mínima entre eles não será aplicável. Todavia, eles deverão respeitar a distância mínima de segurança em relação aos demais presentes;

f) A instituição deverá manter regime de escala para funcionários que atuem diretamente com o público, de modo a corresponder à demanda;

g) Demarcar trajeto sugerido nas visitações, de forma a evitar aglomerações;

h) Usar o maior número possível de entradas no estabelecimento para garantir maior distanciamento;

i) A conferência de ingressos deverá ser visual ou através de leitores óticos, sem contato manual por parte do atendente;

j) Restrição de acesso a acervos e aparelhos expositivos cuja interatividade exija toque e/ou manipulação por parte do público;

k) Disponibilizar as informações sobre a visita e sobre o acervo digitalmente para acesso pelos visitantes em seus celulares ou *tablets* pessoais;

l) Os museus poderão disponibilizar aplicativos de celular com informações adicionais;

m) Estabelecimento de comunicação eficiente com o público e imprensa para compartilhar informações sobre as ações desenvolvidas para garantir a segurança do público e dos funcionários;

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento do disposto nas alíneas deste inciso dar-se-á pelo responsável pelo estabelecimento, sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública.

III. Cinemas:

a) Horário de funcionamento compreendido entre 06h e 00h;

b) 80% da capacidade de ocupação do local;

c) Impedir o ingresso e permanência de clientes que não estejam usando máscaras de proteção facial;

d) Realizar a gestão e controle da circulação dos clientes, de modo a resguardar o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas, inclusive em áreas externas ao estabelecimento, quando utilizada por seus usuários;

e) Em se tratando de familiares e habitantes de uma mesma residência, a distância mínima entre eles não será aplicável. Todavia, eles deverão respeitar a distância mínima de segurança em relação aos demais presentes;

f) Usar o maior número possível de entradas no estabelecimento para garantir maior distanciamento;

g) Escalonar a saída das sessões por fileira de assentos, a fim de evitar aglomerações em escadas, portas e corredores. A saída deverá se iniciar pelas fileiras mais próximas à saída, terminando nas mais distantes, evitando assim o cruzamento entre pessoas;

h) Manter prestação de atividade de autosserviço para retirada de alimentos ou manter barreira física entre funcionário e cliente;

i) A conferência de ingressos deverá ser visual ou através de leitores óticos, sem contato manual por parte do atendente;

j) Manter distância mínima segura entre pessoas, mudando a disposição de mobiliário ou alternando assentos, demarcando lugares que precisarão ficar vazios, e considerando não somente o distanciamento lateral, mas também o distanciamento entre pessoas em diferentes fileiras;

k) Demarcar o piso com fitas de sinalização, informando a distância mínima que deverá ser adotada por todos;

l) A programação deve prever intervalo suficiente entre sessões para higienização completa de todos os ambientes;

m) Suspender o consumo de alimentos e bebidas nos estabelecimentos, sobretudo nas áreas fechadas, garantindo que todos mantenham o uso de suas máscaras;

n) Observância rigorosa dos protocolos sanitários setorial e intersetorial previstos no Plano São Paulo;

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento do disposto nas alíneas deste inciso dar-se-á pelo responsável pelo estabelecimento, sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública.

Art. 13 O funcionamento de academias de esporte de todas as modalidades, centros de ginástica fica condicionado à observância das seguintes regras:

I. Horário de funcionamento compreendido entre 06h e 00h;

II. 80% da capacidade de ocupação do local;

III. Todos devem usar máscaras em todas as atividades;

IV. O espaço de exercício de cada cliente nas áreas de peso livre e nas salas de atividades coletivas deve ser demarcado no piso;

V. No máximo 50% dos aparelhos de cardio e armários devem ser usados com um distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre equipamentos em uso;

VI. Manter suspensas as aulas, atividades e práticas em grupo;

VII. O acesso à academia deve ser liberado mediante agendamento prévio;

VIII. A higienização dos móveis, equipamentos e objetos deve ser feita antes e depois de cada cliente fazer uso;

IX. Intensificar a rotina de limpeza, garantindo que todos os equipamentos sejam completamente higienizados ao menos três vezes ao dia;

X. Nas áreas de musculação e peso livre, devem ser posicionados kits de limpeza em pontos estratégicos, contendo toalhas de papel e produto específico de higienização, para uso em equipamentos de treino como colchonetes, halteres e máquinas, após cada utilização dos mesmos;

XI. Recomendar aos clientes que evitem os horários de pico e se programem para treinar em horários alternativos, apresentando gráfico com frequência diária por horários;

XII. Observância rigorosa dos protocolos sanitários setorial e intersetorial previstos no Plano São Paulo;

Art. 14 A prestação dos serviços de *buffet* (assim compreendidos o fornecimento de comidas e bebidas em determinadas ocasiões, assemelhando-se à atividade de um restaurante) fica condicionada à observância das seguintes regras:

I. Horário de funcionamento compreendido entre 06h e 00h;

II. **60% (sessenta por cento)** da capacidade de ocupação do local;

III. Uso constante de máscaras por parte do público, que somente poderá retirá-las no momento do consumo;

IV. Uso permanente de máscaras de proteção facial por parte de empregados e colaboradores;

V. É expressamente vedado o uso das pistas de dança e afins;

VI. Os consumidores deverão evitar permanecer de pé;

VII. Caso trabalhem com o sistema de autosserviço *(self service)* devem designar funcionários específicos para servir os consumidores, mantendo o máximo de distanciamento possível;

VIII. Realizar a gestão e controle da circulação dos consumidores, de modo a resguardar o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas, inclusive em áreas externas ao estabelecimento, quando utilizada por seus usuários;

IX. Higienizar utensílios com frequência e utilizar embalagens apropriadas, observando as indicações das autoridades da saúde e sanitárias;

X. Os funcionários deverão trocar os uniformes após o uso e levá-los ao local de trabalho protegidos em saco plástico ou outra proteção adequada. Usá-los somente nas dependências da empresa, observando as indicações das autoridades da saúde e sanitárias;

XI. Disponibilizar talheres descartáveis ou devidamente embrulhados aos clientes, como alternativa aos talheres convencionais, que não precisam parar de ser oferecidos;

XII. Antes da abertura do estabelecimento, reunir a equipe para alinhar as medidas de segurança que foram adotadas e, conforme necessidade, realizar reuniões de alinhamento e correções;

XIII. Orientar os clientes quanto à lavagem das mãos e utilização de álcool em gel 70% antes de consumirem a refeição, seja de forma escrita ou oral;

XIV. Disponibilizar temperos e condimentos em sachês ou em porções individualizadas diretamente da cozinha a cada cliente;

XV. Observância rigorosa dos protocolos sanitários setorial e intersetorial previstos no Plano São Paulo;

§1º A fiscalização do cumprimento do disposto nos incisos do *caput* deste artigo dar-se-á pelos tomadores e prestadores de serviço, sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública.

§2º Os salões de festa poderão ser alugados ou utilizados para a prestação dos serviços de *buffet*, desde que o disposto neste artigo seja observado.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social, é obrigatório o uso de máscaras de proteção facial a toda a população:

I. Nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população;

II. No interior de estabelecimentos que executem atividades essenciais, por consumidores, fornecedores, clientes, empregados e colaboradores;

III. No interior de repartições públicas municipais, pela população, por agentes públicos, prestadores de serviço e particulares.

Parágrafo único. O uso de máscaras de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, nos recintos a que aludem os incisos II e III deste artigo.

Art. 16 Para fins do disposto neste Decreto, considera-se "aglomeração de pessoas" a reunião de mais de 03 (três) indivíduos, sem manter a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre eles.

Art. 17 Fica revogado o artigo 16 do Decreto Municipal nº 135, de 08 de julho de 2021, que determinava o toque de restrição no âmbito do Município de Itapira.

Art. 18 A Guarda Civil Municipal de Itapira, a Fiscalização de Posturas e a Vigilância Sanitária fiscalizarão o cumprimento dos termos deste Decreto.

Parágrafo único. Diante dos casos de "aglomeração de pessoas", de que trata o artigo 16, deste Decreto, fica autorizada a dispersão pela Guarda Civil Municipal, valendo-se de meios moderados para tanto.

Art. 19 - O descumprimento do disposto neste Decreto acarretará a responsabilização dos infratores, nos termos previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Art. 20 Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o descumprimento das disposições instituídas por este Decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação pertinente, bem como acarretará a suspensão imediata da autorização para funcionamento e interdição do estabelecimento.

Art. 21 Ficam revogados os atos normativos que conflitem com o presente Decreto.

Art. 22 Este Decreto entra em vigor no dia 01 de agosto de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 29 de julho de 2021.

ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo na data supra.

SANDRO CÉSAR OLIVEIRA ALMEIDA
SECRETÁRIO DE GOVERNO